

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2019

Institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, busca instituir regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

No texto de justificação, a ilustre autora da proposição argumenta que “infelizmente, em razão de ausência de regras específicas, esse tipo de campanha hoje se processa sem um acompanhamento mínimo da correta utilização dos recursos arrecadados” e que, “com alguma frequência, os veículos de imprensa noticiam casos de abusos e má destinação dos recursos doados”. Nesse contexto, sustenta que “para evitar a recorrência desse tipo de episódio, estamos propondo a adoção de algumas regras especiais mínimas para essas contas correntes, com a ampliação dos meios necessários à atuação do Ministério Público”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição em questão está sujeita



à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o Ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

O projeto vem então primeiramente a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, transcorrido entre 12/05/2022 e 25/05/2022.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do RICD.

Além disso, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira” prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como tais, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, veicula matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o



projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a proposição não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, entendemos ser aplicável à espécie o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não – hipótese essa que nos parece estar configurada no presente caso.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão. Estamos convictos de que realmente é preciso instituir um regime jurídico mais consistente e uniforme para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias – e o PL sob exame, nesse ponto, nos parece caminhar bem nessa direção.

Entendemos ser muito pertinente a solução proposta no PL de estabelecer uma maior vinculação para o uso desses recursos arrecadados via transferências e depósitos bancários. Nessa medida, também nos parecem muito prudentes a exigência de prévia comprovação dos motivos que ensejam a abertura da conta utilizada para angariar os recursos; a exigência de que tal conta seja provisória, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e a obrigatoriedade de informação de sua abertura e de envio de sua prestação de contas ao Ministério Público.



Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.451, de 2019; e, no mérito pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5419



* C D 2 2 2 2 3 5 6 2 4 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222356242400>